



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.706

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Taciano Diniz
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. João Henrique
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Cabo Gilberto
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Buba Germano - Vice-Presidente	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Buba Germano
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep. Chió
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), CONVOCA os Senhores Deputados para participar da REUNIÃO ORDINÁRIA, a ser realizada no dia 20 de março às 08:00 horas, no Plenarinho Deputado Judivan Cabral, com objetivo de deliberar sobre a pauta da Ordem do Dia e sobre assuntos de competência da sua área temática.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de março de 2019.

Deputado JOÃO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), em atenção ao pedido verbal aprovada no âmbito deste Comissão, CONVOCA os membros deste colegiado para uma VISITA TÉCNICA, a ser realizada no próximo dia 22 de março (sexta-feira), às 07:00 horas, na região da nascente do rio Jaguaribe, na localidade do bairro Esplanada e das três lagoas, na grande João Pessoa.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de março de 2019.

Deputado MOACIR RODRIGUES
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 002/2019

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2019
(Da Mesa Diretora)

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 10.669, de 12 de abril de 2016, que dispõe sobre a Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e define sua estrutura administrativa, entre outras providências;

CONSIDERANDO os termos do art. 240, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012);

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 04/2019, encaminhado pelo Conselho Consultivo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ao Presidente deste Poder Legislativo, o qual informa os nomes da lista triplíce para a escolha do Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto;

CONSIDERANDO o resultado da eleição para o cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (2019 – 2022);

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, com fulcro no inciso IV, do art. 107, c/c o inciso III, §1º, do art. 240 do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), resolve formalizar a decisão do Plenário, com a escolha dos nomes para ocupar os cargos de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em Projeto de Decreto Legislativo, nos seguintes termos:

Approva a escolha dos nomes para ocupar o cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por o mandato de 04 (quatro) anos – 2019/2022.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as escolhas dos nomes para ocupar o cargo de Ouvidor Público e Ouvidor Público Adjunto da Ouvidoria Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme abaixo descrito:

I – para o cargo de Ouvidor Público – Liliane Targino Belmont de Araújo (27 votos);

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 13 de março de 2019.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05/2019 AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 05/2019.

(Do Dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho)

ALTERA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA,
QUE TRATA DA LICENÇA MATERNIDADE.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba, nos termos do 3º do art. 62 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso X, do art. 33 da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33º. [.....]

.....

X – licença à gestante e a mãe adotiva, independente da idade do adotado sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração integral de cento e oitenta dias.

Art. 2º O Inciso IV, do art. 201 da Constituição do Estado da Paraíba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201º. [.....]

.....
IV – licença à gestante e a mãe adotiva, independente da idade do adotado sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração integral de cento e oitenta dias.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 08 de março de 2019.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

- | | |
|----------|-----------|
| 1. _____ | 7. _____ |
| 2. _____ | 8. _____ |
| 3. _____ | 9. _____ |
| 4. _____ | 10. _____ |
| 5. _____ | 11. _____ |
| 6. _____ | 12. _____ |

JUSTIFICATIVA

A Licença maternidade é um direito assegurado na Constituição a todas as mulheres que possuam vínculo trabalhista com a Previdência Social (INSS) e Estatutário. Considerando o dispositivo no art. 7º, XVIII, aplicável às servidoras públicas por força do art. 39, §3º, ambos da Constituição federal

O período de afastamento se destina tanto à recuperação da mãe após o parto, bem como os primeiros cuidados com o bebê ou a criança adotada.

A concessão dessa licença além de fortalecer os laços maternos, proporciona um período de recuperação à mãe e favorece os cuidados à criança. A licença maternidade garante que o empregador não demita ou restrinja o salário da empregada, a fim de não prejudicar as condições econômicas da família. O afastamento da mãe em regime de tempo integral do trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias se faz necessário para manter a total regularidade na amamentação e assistência da mãe ao filho nesses primeiros meses de vida, refletindo no estreitamento dos laços maternos, bem como na promoção de responsabilidade da mãe com seu filho.

Pelas razões expostas, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares desta Casa Legiferante contando com sua aprovação.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 08 de março de 2019.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 06/2019
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES
E OUTROS PARLAMENTARES**

~~PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06/2019~~ ESTADO DA PARAÍBA

Altera o artigo 54, da Constituição do Estado da Paraíba, para revogar o seu § 3º, para retirar do texto constitucional a previsão de pagamento de pensão especial a ex-governador do Estado da Paraíba.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuição prevista no § 3º do art. 62 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 2º Os efeitos desta Emenda Constitucional passam a vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

TIÃO GOMES
DEP. ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela revoga o § 3º do art. 52 da Constituição do Estado Paraíba. Portanto, retira-se do texto constitucional a previsão de pagamento de pensão especial a ex-governador do Estado da Paraíba, com efeitos vigentes a partir da publicação da presente emenda.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

TIÃO GOMES
DEP. ESTADUAL

PROJETOS DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 103/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 103 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva

“INSTITUI O DIA ESTADUAL DA LUTA CONTRA O REUMATISMO NO ESTADO DA PARAÍBA.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

JUSTIFICATIVA

O dia estadual de luta contra o reumatismo vida alerta a população em relação a necessidade do seu diagnóstico precoce e tratamento adequado.

O Reumatismo não é uma doença em si, mas sim um termo que reúne várias doenças que comprometem articulações, ossos, tendões e músculos, além de algumas doenças do sistema imunológico, entre elas artrose, tendinite, bursite, lombalgia, gota, artrite reumatoide, lúpus, osteoartrite (bico de papagaio), fibromialgia e outras.

O reumatismo, ao contrário do que muitos pensam, não é uma doença que acomete apenas idosos. Pessoas de todas as idades estão sujeitas a sofrer com essa enfermidade.

As doenças reumáticas se apresentam como inflamações e geralmente são associadas a um importante comprometimento da qualidade de vida, pois muitas vezes há uma limitação para a realização de diversas atividades do dia a dia.

A diversidade de doenças reumáticas existentes impede uma definição que abranja adequadamente todas elas, pois os mecanismos causadores e os órgãos atingidos variam bastante. A grande queixa sempre são dores, sintomas que, juntamente com exames clínicos e laboratoriais, permitem ao médico fazer o diagnóstico e propor o tratamento, que é sempre mais eficiente, quanto antes for iniciado.

O tratamento para essa enfermidade deve ser individualizado, mas de uma maneira geral, medidas para prevenção e tratamento envolvem melhorias no estilo de vida, incluindo prática de atividades físicas, controle de peso e redução da oxidação e inflamação. Uma alimentação saudável, com ação antioxidante e anti-inflamatória é fundamental tanto na prevenção quanto no tratamento de doenças reumáticas.

Desta feita, o objetivo da instituição do dia estadual da luta contra o reumatismo no Estado da Paraíba contribuir para que ocorra uma atuação mais efetiva, por parte da população, na busca pelo diagnóstico e tratamento adequado e a consequente melhoria da qualidade de vida, além da promoção de ações de conscientização e sensibilização de toda sociedade paraibana.

Importante destacar que a instituição do Dia Estadual da luta contra o reumatismo e doenças reumáticas, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de outubro, robustece outras ações já implementadas, a exemplo do dia nacional de luta contra as doenças reumáticas (30 de outubro) e do dia Internacional das doenças reumáticas (12 de outubro).

Diante do exposto, solicito apoio aos demais Pares, no intuito de que essa proposição venha a ser aprovada em plenários.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

PUBLICADO NO DPL DE 18/03/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 105/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO**

PROJETO DE LEI Nº 105 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva

Altera a redação da Lei Complementar nº 87 de 02 de Dezembro de 2008, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, bem como estabelece tempo máximo para permanência no comando.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

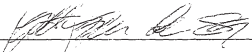
Art. 1º - O §1º do artigo 11 da Lei Complementar nº 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O comando-geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação.

escolhido pelo Chefe do Executivo, a partir de lista triplíce, em processo de votação entre os oficiais de último posto, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.



Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Atualmente as instituições militares em nosso Estado estão totalmente expostas aos ditames políticos do Governo do Estado, o que vem gerando uma verdadeira ingerência política na escolha dos chefes dessas corporações, afetando diretamente a autonomia e funcionamento das instituições militares da Paraíba.

Desta maneira, o estabelecimento de lista triplíce, ocasionaria um equilíbrio no contexto dessa seleção, uma vez que, não retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado para o exercício de cargo de extrema relevância, e privilegia ao mesmo tempo, o mérito dentro das corporações militares

Nada mais justo e democrático do que os próprios integrantes das corporações militares poderem escolher através de lista triplíce, profissionais selecionados e experimentados, por seus próprios méritos, e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis por igual período, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública no Estado da Paraíba.

Diante do exposto, solicito apoio aos demais parlamentares, no intuito de que essa proposição venha a se tornar norma jurídica a aperfeiçoar o ordenamento pátrio, no mais breve prazo possível.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.



Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

PUBLICADO NO DPL DE 18/03/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 106/2019 AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO

PROJETO DE LEI Nº 106 de 2019.

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Inclui a disciplina "Língua Brasileira De Sinais - LIBRAS" como conteúdo na grade curricular das escolas das redes pública mantidas pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º - A disciplina acima deverá, no mínimo, abordar definições e conceitos básicos, que permitam a comunicação com os deficientes auditivos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.



Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A língua brasileira de sinais (Libras) é usada pela maioria dos surdos, bem como é reconhecida legalmente como meio de comunicação e expressão no Brasil, conforme encontra-se disposto na Lei nº. 10.436/2002.

Portanto, a partir desta, a Língua Brasileira de Sinais passou a ser considerada como um meio de comunicação e expressão e não interpretada apenas por gestos ou mímicas.

Contudo, a lei existe, mas não é executada da maneira correta em diversos lugares, não só nas escolas, como por exemplo nos bancos, consultórios médicos e supermercados, ou seja, ainda falta infraestrutura e profissionais qualificados que possam atender os surdos como está constituído nesta lei.

Nesse sentido, a supramencionada legislação também não é respeitada nas escolas, vez que, não existe a obrigatoriedade como conteúdo na grade curricular das escolas das redes pública mantidas pelo Governo do Estado da Paraíba.

Com inquestionável importância, mas sem o reconhecimento necessário, a LIBRAS não é de ensinamento e aprendizagem obrigatórios no Brasil. Infelizmente, com isso "pecamos" ao não proporcionar condições reais de propiciar a igualdade social e quebrar as barreiras entre surdos e ouvintes.

Desta forma, levando em consideração que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, a criança tem o direito de ser alfabetizada na língua de seu país, ou seja, o português e LIBRAS. Ainda, a própria Lei nº. 13.146/2015, em seu art. 1º, garante que às pessoas com deficiência o direito de serem incluídos socialmente e terem sua cidadania garantida, como segue:


Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. (Grifo nosso).

Desta forma, cabe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de educação bilíngue, em LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas.

Assim, a aprovação da presente proposição representa um grande avanço social e legal para a educação no Estado da Paraíba.

Com isso, meus colegas, conto com o apoio de todos, para aprovarmos a presente proposição, construindo assim, um instrumento de inclusão social e de exercício de dignidade que beneficiará toda população paraibana.

Sala das Sessões, 09 de março de 2019.



Dep. Cabo Gilberto Gomes Silva
Deputado Estadual

PUBLICADO NO DPL DE 18/03/2019
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 119/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

PROJETO DE LEI Nº 119/2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede Estadual de ensino no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Os prédios escolares da rede estadual de ensino deverão ser avaliados a cada três anos por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a que se refere o caput deverá ser composta por:

- I. Engenheiros;
- II. Arquitetos;

- III. Profissionais de Educação;
IV. Gestores Escolares.

Art. 2º - As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

- I. avaliar as condições físicas, de habitabilidade e ambientes das unidades escolares na rede estadual de ensino;
- II. elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;
- III. elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando a habitabilidade e a realidade local de cada unidade, de forma integrada, levando em consideração:
 - a) as características do espaço físico;
 - b) a modalidade de ensino e as metodologias educacionais;
 - c) as condições estruturais e ambientais para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos.

Art. 3º - O conselho Estadual de educação deverá encaminhar para a Comissão de Políticas Públicas da Assembleia Legislativa da Paraíba e para o Poder Executivo os relatórios da situação das unidades escolares, assim como das diretrizes das reformas a serem executadas.

Art. 4º - O projeto final de reforma de cada unidade educacional, elaborado pela comissão referida nos arts. 1º e 2º da presente Lei, será submetido à aprovação do Conselho de Escola da respectiva unidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

JUSTIFICATIVA


Com a existente carência de infraestrutura básica, consideramos que a maioria dos edifícios escolares restringe o processo educativo, ao não explorar as possibilidades pedagógicas do espaço físico e de seus arranjos espaciais no desenvolvimento educacional. A inexistência (ou a precariedade) de parque infantil, por exemplo, priva as crianças da convivência e da exploração do espaço e das atividades e movimentos ao ar livre, comprometendo seu desenvolvimento físico e sociocultural.

A noção de edifício escolar habitável passa necessariamente pela adequação de seus edifícios ao meio ambiente, bem como pela promoção da interação entre o espaço físico, o projeto pedagógico e o desenvolvimento educacional. Segundo as recomendações da Unesco (1998; 2001), o prédio escolar, a qualidade da arquitetura escolar, depende do nível de adequação e de desempenho de seus ambientes, em seus aspectos técnicos, funcionais, estéticos e, conseqüentemente, do modo como esses aspectos afetam o bem-estar dos seus alunos e profissionais de educação.

A infraestrutura física da rede escolar deve merecer destaque nas políticas públicas destinadas a assegurar o acesso e a permanência dos educando na escola, com dignidade, justificando, os elevados investimentos financeiros em obras de construção, ampliação, manutenção, recuperação e aquisição de materiais e equipamentos escolares.

Ciente da importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres colegas, peço a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 120/2019 AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO


PROJETO DE LEI Nº 120/2019
(Do Deputado Eduardo Carneiro)

Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos no Estado da Paraíba.

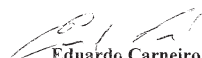
A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do Estado da Paraíba, com a devida elaboração e divulgação de laudos técnicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo pode ser realizado por meio de acordos e convênios firmados pelo Poder Público com entidades governamentais ou não governamentais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 22 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por objetivo a proteção das pessoas que trafegam pelas vias que compõem o sistema viário do Estado da Paraíba, especialmente por propor que se torne obrigatório a realização anual de laudo de perícia técnico e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos, com a respectiva elaboração de laudo técnico.

Desta forma, pela relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 2019.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - PRTB

PROJETO DE LEI Nº 121/2019 AUTORIA: DEL. WALBER VIRGOLINO


PROJETO DE LEI Nº 121/2019.
AUTOR: Deputado Delegado Walber Virgolino

Dispõe sobre o programa de apoio psicológico voltado ao acompanhamento de policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes de segurança penitenciária vítimas de trauma decorrente do exercício funcional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, em hospitais sob sua gestão ou, mediante convênio, em clínicas privadas, "Programa de Apoio

Psicológico e de Acompanhamento do Retorno à Atividade Profissional", destinado a Policiais Cívicos e Militares, Bombeiros Militares e Inspectores de Segurança e Agentes de Segurança Penitenciária, vítimas de trauma psicológico decorrente do exercício de suas funções.

§1º. O Programa de que trata este artigo deverá ter sua gestão por coordenação própria e independente das instituições de origem dos servidores alvo do programa, podendo ser multidisciplinar ou não.

§2º. O coordenador e demais membros da coordenação serão designados segundo critério do Poder Executivo, ressalvado o critério de independência de sua atuação no programa.

§3º. A coordenação do programa, para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, disporá dos meios já existentes na rede pública estadual de saúde e dos sistemas de saúde das instituições envolvidas, bem como de convênios previamente autorizados.

Art. 2º Para atendimento ao disposto no presente diploma, as instituições de origem deverão promover o encaminhamento ao programa, os servidores submetidos a condições que possam ser classificadas como de elevada pressão psicológica ou estresse funcional, tendo em vista a avaliação sobre a necessidade de inclusão no Programa.

Art. 3º Os servidores abrangidos por esta Lei, com diagnóstico de trauma funcional, ainda não encaminhado ao programa, poderão requerer diretamente à coordenação do programa a sua inclusão.

Parágrafo único: Em caso de requerimento de servidor à coordenação do programa no sentido de sua inclusão, o indeferimento deverá ser motivado e fundamentado por laudo clínico emitido por uma comissão especializada.

Art. 4º A regulamentação desta lei, tendo em vista a aplicação do programa, obedecerá a critérios do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 12 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição tem como finalidade dar suporte clínico à conhecida e inegável condição de elevado estresse funcional a que são submetidos os agentes de segurança pública e agentes de segurança penitenciária, bem como o tratamento às consequências psicológicas causadas pelas atividades desempenhadas, por conta dos elevados índices de violência experimentados no Estado da Paraíba, quando do exercício da profissão.

Outro aspecto de relevante importância diz respeito à assistência periódica e contínua dada ao servidor público estadual, que milita na de segurança pública, por conta do diagnóstico de trauma psicológico decorrente do exercício da profissão, e com isso otimizar as consequências advindas, em particular o autoextermínio.

O Estado da Paraíba criou o Núcleo de Saúde Ocupacional da Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social (Seds), porém, por ser localizado na capital do Estado, dificulta o acesso ao serviço por servidores que atuam no interior, bem como o referido núcleo atua sempre em capacidade máxima de atendimento aos policiais civis da Paraíba, ou seja, não comporta a demanda, devendo ser ampliado com urgência.

Vale ressaltar que recentemente houve o lamentável episódio envolvendo o servidor da polícia civil, João Roberto, que estava lotado em Patos, onde o mesmo, por enfrentar problemas graves de ordem psicológica, em virtude das condições de trabalho, e por não ter acesso ao devido acompanhamento especializado, acabou por tirar a própria vida (autoextermínio).

Sobre o tema, segundo a opinião da psicóloga que atua no referido Núcleo, Danielle Lucena:

"as doenças psíquicas que afetam os policiais civis e outros profissionais da área de segurança podem surgir em consequência das situações de estresse e risco no dia a dia da profissão. "Essas profissões envolvem o lidar diariamente com o risco, situações de estresse, o que gera no organismo do indivíduo uma ativação do Sistema Nervoso Simpático, responsável pela resposta conhecida como Luta-fuga, que desencadeia todo um processo fisiológico que, persistindo por dias, meses e anos pode acarretar sérios prejuízos para a saúde mental e física desses profissionais. Por isso, é importante que haja uma atenção especial para a saúde mental até como forma de prevenção".

<https://correiodaparaiba.com.br/cidades/saude-cidades/ex-policiais-civis-sofrem-de-problemas-psicologicos-depressao-esta-entre-as-doencas/>

Como visto, não restam dúvidas de que o serviço ofertado pela entidade não atende à demanda, devendo ser estendido, através de políticas públicas eficazes ao tratamento e prevenção de distúrbios de ordem psicológica causados pelo forte estresse a que são submetidos os profissionais da área de segurança pública, como também do sistema penitenciário estadual.

Pelo exposto, e por considerar a importância e a pertinência da matéria, apresento a presente proposta legislativa, ao tempo em que rogo pela aprovação de Vossas Excelências.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 12 de março de 2019.

Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 122/2019 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 122 /19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de aposição de placa informativa em obras paralisadas no Estado da Paraíba, contendo os motivos da sua interrupção, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As obras públicas paralisadas no Estado da Paraíba conterão placa informativa, contendo a exposição resumida dos motivos da interrupção.

Parágrafo único. Nos termos do caput, obra paralisada é aquela interrompida por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º A placa informativa que sinaliza a obra pública paralisada será de fácil visualização ao público, nos mesmos moldes da que anunciou a sua execução e conterá as seguintes informações:

- I - os motivos da interrupção da obra;
- II - a data da paralisação da obra;
- III - o órgão ou a empresa responsável contratada para execução da obra;
- IV - a previsão de retomada dos trabalhos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

A transparência nos atos de gestão pública recebe a proteção dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal, por exemplo, o princípio da publicidade, que objetiva oportunizar à sociedade conhecer e compreender os atos públicos.

A divulgação, por meio da colocação de placa em obra pública paralisada, dos motivos relacionados a sua interrupção é imprescindível para garantir transparência à sociedade paraibana. Isso possibilitará aos cearenses compreender as causas de interrupção das obras públicas do Estado.

Sabe-se que a informação é vital nas atividades humanas, principalmente quando envolve o erário. Obras paralisadas representam serviços não oferecidos à população, além de causar transtornos diversos, diante das interferências nos espaços físicos, bem como gerar frustração nos cidadãos pela obra não concluída.

A Constituição Federal de 1988, no art. 23, inciso I, assevera:

"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Sendo assim, é dever do Estado preservar os princípios constitucionais e as disposições legais, em especial o princípio da publicidade dos atos da administração pública, dispostos na Carta Magna Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei das Licitações, na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência, deixando claro para a sociedade os motivos pelos quais algumas obras existentes na Paraíba estão paralisadas, sendo uma medida de extrema importância para garantir o interesse público e mais uma estratégia de conferir transparência aos atos administrativos, razão pela qual contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 123/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 123 /2019

Dispõe sobre a institucionalização da política estadual de saúde mental e auditiva para os professores da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Saúde Mental e Auditiva, de caráter preventivo e terapêutico, para os professores da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os objetivos desta lei consideram-se:

I – problemas de saúde mental: o estresse, a fadiga, a síndrome do pânico, a ansiedade intensa e a depressão;

II – problemas de saúde auditiva: a diminuição e a perda da audição.

Art. 3º A política instituída por esta lei será realizada mediante campanhas informativas, formativas e de orientação sobre as doenças profissionais mentais, vocais e auditivas mais comuns entre os docentes;

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

O trabalho tem um papel central na vida das pessoas, podendo contribuir tanto para a melhoria da qualidade de vida quanto para o desenvolvimento de doenças. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, profissões como a de médico e a de professor estão entre as mais desgastantes, gerando uma alta incidência de licença por afastamento.

Inúmeras pesquisas apontam que os problemas de saúde mais frequentes entre docentes que podem levar ao afastamento são: problemas na voz, dores em geral, esgotamento mental e físico e transtornos psiquiátricos, como a depressão e a síndrome de Burnout, caracterizada pela desmotivação, pelo desgaste emocional e pela sensação de exaustão.

Nesse sentido, vale dizer que as mudanças sociais possivelmente têm contribuído para o aumento do desgaste dos professores e, conseqüentemente, para o surgimento de doenças que afetam sua saúde física e mental. O docente que adoecer precisa ser afastado do trabalho, o que causa prejuízos ao seu desenvolvimento profissional, ao processo de aprendizagem dos alunos e também ao orçamento público, visto que, diante do afastamento do professor, o Estado precisa contratar um docente substituto. Porém, muitas dessas doenças podem ser evitadas se tomadas as devidas precauções.

Tendo em vista os problemas citados, faz-se extremamente necessária a criação da política estadual de saúde mental, vocal e auditiva, de caráter preventivo e terapêutico, para que os professores da rede estadual de ensino tenham apoio e suporte na prevenção e no tratamento de doenças.

Dito isto, apelamos aos pares a aprovação da matéria em comento, em vista do seu alcance social e relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 124/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 124 /2019

Dispõe sobre a exigibilidade de fundamentação na notificação de resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito da competência estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A notificação de resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito da competência estadual deverá conter os fundamentos que levaram o julgador a decidir por indeferimento desde a 1ª instância.

Art. 2º Fica assegurada aos condutores a possibilidade de protocolo do recurso diretamente pela rede mundial de computadores – Internet, mediante certificação digital.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, conforme a conveniência da Administração Pública, definindo o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.


NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, verifica-se que, conforme o **artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes a procedimentos em matéria processual**. Assim, com base na premissa emitida, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Urge destacar que o escopo deste ato normativo é efetivar um princípio vetor de todo processo julgador, seja administrativo ou judicial, o princípio do Livre Convencimento Motivado, dá autonomia ao julgador para livremente chegar a uma decisão, contudo, esta deve se dar dentro dos parâmetros legais e justos.

O Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN-PB tem como uma de suas atribuições aplicar e julgar as penalidades por infrações de competência estadual, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

Ocorre que a notificação de decisão e resultado de recurso contra a penalidade por infração à legislação de trânsito é encaminhada ao condutor apenas com a indicação de indeferimento do recurso. Os fundamentos da decisão não são encaminhados, impedindo que o condutor saiba de pronto, por exemplo, porque teve sua defesa indeferida.

Acreditamos que esse procedimento ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ora, somente com amplo acesso aos fundamentos e às razões que levaram o julgador a decidir por determinado resultado, pode-se garantir o cumprimento do mandamento constitucional. Nessa linha, a Administração Pública tem o dever de disponibilizar tais informações de maneira simples e com transparência.

Finalmente, o projeto dispõe que é assegurada aos condutores a possibilidade de protocolar o recurso diretamente pela rede mundial de computadores, a exemplo do que já ocorre no Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro. Nessa linha, propomos a adoção de proposta similar, com o uso do certificado digital, mecanismo eletrônico que garante proteção à troca virtual de documentos, mensagens e dados, com validade jurídica.

Ante o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos o apoio dos ilustres pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 125/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 125 /2019

Dispõe sobre a Institucionalização da Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica institucionalizada a Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Política de Prevenção à Violência contra Educadores tem os seguintes objetivos:

I – estimular a reflexão nas escolas e comunidades acerca da violência contra os Educadores;

II – desenvolver atividades extracurriculares nas escolas, envolvendo educadores, alunos e membros das comunidades correspondentes, no intuito de combater a violência contra os educadores que nelas trabalham; e

III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, Conselhos de Segurança, Entidades Comunitárias e demais entidades interessadas, sob a coordenação da Direção da respectiva unidade escolar.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação e da Secretaria Estadual da Educação, poderão consistir, dentre outras:

I – afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – transferência do educador para outra escola, caso seja avaliado que não há condições de permanência na unidade de ensino, sem prejuízos de ordem financeira; e

III – assistência ao educador que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Art. 5º A presente Política de Prevenção à Violência contra educadores poderá contar com o apoio de instituições públicas e privadas voltadas ao estudo e combate à violência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

JUSTIFICATIVA:

Esta Casa produziu importantes leis na 18ª Legislatura, dispo⁶ndo sobre o “trote” e o “bulling” nas escolas da rede pública e privada de ensino no Estado da Paraíba, contudo, restou legislar mais enfaticamente acerca da violência propriamente dita, perpetrada contra os educadores.

A instituição escolar e principalmente os educadores, vêm sofrendo com as ações de vandalismo, depredações, agressões físicas e verbais. Esta situação afeta sobremaneira o papel exercido pela escola no seu caráter transformador através da educação.

As diversas formas de violência invadiram o espaço da escola, principalmente a rede pública de ensino, que não pode rejeitar as matrículas.

Estas ações intimidam os educadores. Na raiz do problema, a expansão da violência doméstica, das gangues no meio estudantil, especialmente por motivos relacionados ao uso e tráfico de drogas.

Pelas razões expostas, apelamos aos pares à aprovação da matéria em trato, tendo em vista o caráter de urgência, a importância, o alcance social e o interesse público.

Sala de Sessões, em 12 de março de 2019.

NABOR WANDERLEY
Deputado

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Projeto de Resolução nº. 13 /2019.

Concede a Medalha de Mérito Jornalístico a paraibana Regirlene Rolim Guimarães (Lena Guimaraes).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Concede a Medalha de Mérito Jornalístico a paraibana Regirlene Rolim Guimarães, concedida na imprensa nacional e estadual como Lena Guimarães.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Regirlene Rolim Guimarães, mais conhecida como **Lena Guimarães**, nasceu em Cajazeiras, de uma família fundadora da cidade – os Rolim e Albuquerque – e aprendeu cedo os valores éticos e morais. Ainda no colegial decidiu ser jornalista. Idealista, sonhava com uma sociedade desenvolvida e socialmente justa e intuía que isso só seria possível pelo exercício pleno da cidadania, que depende do grau de informação de um povo. Ainda no segundo grau começou a frequentar a redação da Rádio Alto Piranhas e de lá para a da sucursal do jornal A União, demorou pouco. E nunca mais parou de trabalhar. Quando mudou para João Pessoa, para completar seus estudos, concluiu a vida universitária com o trabalho que amava. Eram três expedientes todos os dias: um para os estudos, dois para o trabalho.

Foi pelo exercício do jornalismo, testemunhando os dramas diários e as injustiças que vitimavam muitos, que decidiu cursar Direito. Seria unir o dom recebido para escrever com o conhecimento das leis para tentar interpretar os direitos e massificá-los. Cresceu na profissão, galgando todos os cargos nas redações, mas nunca esqueceu ou relegou esse ideal. Como Diretora de Jornalismo do Sistema Correio de Comunicação, por exemplo, abriu espaços generosos para que o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho e a OAB-PB, pudessem, sem qualquer custo para essas instituições, através de uma página diária para esse fim, informar aos leitores sobre suas atividades, comentar as leis e mostrar sua aplicação, para que os exemplos pudessem inspirar a sociedade.

Lena Guimarães tem especialização em Marketing pela FGV e MBA em Derivativos e Informações Econômico-financeiras pela FIA-USP, conhecimentos que usou para qualificar o seu trabalho no Correio da Paraíba, que durante o seu período na Editoria, alcançou o patamar de 74% do mercado, a partir de uma filosofia que impôs da busca da verdade e da ética como indispensáveis, e a prestação de serviços como essencial na entrega de informações.


Em jornal ela fez de tudo: foi repórter, redatora e Chefe de Reportagem do jornal A União, Editora de Cultura, Cidades, de Economia e de Política do Correio da Paraíba, Editora-Geral do jornal O Momento, Repórter Regional da Folha de São Paulo e do Jornal do Brasil. Implantou o jornalismo da TV Correio.

Em fevereiro de 2009, aceitou convite do governador José Maranhão para ocupar a Secretaria de Estado da Comunicação, ficando no cargo até o fim do governo. Depois, a convite do então presidente Aucélio Gusmão, assumiu a Coordenação de Marketing da Unimed João Pessoa.

Lena Guimarães ainda ocupou os seguintes cargos: *Diretora de Programação da Rádio Arapuan; Repórter Regional da Agência Folhas de Notícias Ltda; Assessora Parlamentar do Senado Federal*. E recebeu as seguintes homenagens: *Oscar da Mulher – Categoria jornalismo – 1990; Honra ao Mérito – Correio Debate 1997; Honra do Mérito – Correio Debate 1998; Mulher Vip – Categoria jornalismo – 1998; Fashion Star – Categoria Jornalismo – 1999; Destaque na Imprensa, pelo CDL – 2000; Troféu Heitor Falcão = Categoria Jornalismo; Destaque em Jornalismo pelo Clube das Executivas da Paraíba; Troféu Maria da Penha; Diploma de Honra ao Mérito, pelo Egrégio Conselho Estadual de Deliberação e Avaliação e Auditorias de Contas Públicas – 2009; Medalha do Mérito Cel. PM Elísio Sobreira -(Maior condecoração da PMPB) – 2010.*Lena Guimarães é atualmente colunista do Jornal Correio e vivencia diariamente os bastidores de tudo que ronda a área política.¹

Desse modo, apresenta-se este instrumento legislativo em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela paraibana Lena Guimarães, durante a sua bela e corajosa trajetória profissional.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15 /2019.

Autor: Deputado João Gonçalves de Amorim Sobrinho

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Epitácio Pessoa a Exm^a. Sra. Socorro Gadelha Campos de Lira e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Medalha de Epitácio Pessoa a Exm^a.

Sra. **Socorro Gadelha Campos de Lira**, atualmente é Secretária de Habitação do Município de João Pessoa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa 25 de fevereiro de 2019.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa-PB - CEP: 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4505 - Fax: (83) 3214-4506
E-mail: joao.goncalves@al.pb.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a Medalha de Epitácio Pessoa a Exm^a Sra. Socorro Gadelha Campos de Lira, pelos relevantes serviços prestado ao Brasil e em especial ao Estado da Paraíba.

Perfil - Socorro Gadelha foi diretora de Integração, Avaliação e Controle Técnico do Ministério das Cidades, Presidente da Companhia Estadual de Habitação (Cehap) e atualmente é secretária de Habitação do Município de João Pessoa, onde promove um trabalho social louvável, uma gestão de dedicação e empenho para levar todo cuidado e acompanhamentos aos moradores, realizado toda assistência antes mesmo da construção dos empreendimentos imobiliários e da entrega das chaves.

Com essas qualidades e com grau de contribuição em serviços pelo Brasil em especial o Estado da Paraíba, torna-se digna da Medalha de Epitácio Pessoa com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epitácio Pessoa.

Que o posicionamento desta Casa de Epitácio Pessoa seja dado ao conhecimento do agraciado Excelentíssima Sra. **Socorro Gadelha Campos de Lira**.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões de 25 de fevereiro de 2019.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Propõe a outorga da medalha Augusto dos Anjos a professora Dinalva Dantas de França (dona DIDI), nos termos do art. 320, I, do regimento interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º Concede a medalha Augusto dos Anjos a professora Dinalva Dantas de França, também conhecida como dona DIDI.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dona Didi, foi professora e ativista cultural por mais de vinte e cinco anos. Em especial, dedicou-se ao folclore paraibano e nos deu como presente sua obra, intitulada "PARAIBA EM RITMO DE FOLCLORE", um bellissimo livro que representa e registra nossa cultura.

Acrescentando ao que já foi dito, dona Didi, também é a compositora do hino da maior escola da Paraíba, o Lyceu Paraibano. Atuou como professora e diretora do grupo folclórico dessa mesma escola por muitos anos e, levou a cultura para diversos municípios do estado. Não por menos, esse projeto de resolução tem origem no manifesto de vários ex alunos da dona Didi.

HISTÓRICO

Filha de Bernardino de França e de Luiza Dantas de França, dona Didi nasceu em Campina Grande, no dia 24 de setembro de 1930. Recém nascida, foi morar em Itabaiana com sua família, pais e irmãos .

Na década de 50, dona Didi foi a primeira cantora da rádio Borborema de Campina Grande, sendo conhecida como a " Louira Estrelinha" da rádio.

Ministrou aulas particulares de acordeom/piano para mais de 100 alunos em Campina Grande e realizou com estes educandos o festival de acordeons (orquestra sanfônica) .

Casou-se em 1953, teve quatro filhos. Em 1965 foi morar em Brasília-DF. Na capital federal, dona Didi fez curso de música, foi professora de Piano, acordeom e educação musical.

Em 1975, voltou para sua terra, na qual, veio morar em João Pessoa. Aqui, foi aprovada no concurso para professora da rede estadual e passou a ensinar educação musical na escola de Aplicação(ao lado do liceu paraibano).

Foi também professora nas escolas Marista Pio X, Pio XII e Babilândia, além de ter sido professora do Lyceu Paraibano e da UFPB.

No Lyceu Paraibano, no período de 1977 a 2002, foi diretora do grupo folclórico, divulgando o folclore paraibano por várias cidades brasileiras. Dirigiu ainda, o coral do Lyceu que era formado por professores e alunos.


Dinalva Dantas de França ou simplesmente dona Didi, é autora do livro "Paraíba em ritmo de folclore" e compôs o hino do Lyceu Paraibano e do educandário Babilândia. Ministrou também, cursos de danças folclóricas para aperfeiçoamento do grupo Tropeiros da Borborema.

Em 2002, realizou seu sonho de cantora, gravou o CD " Momentos", com músicas da MPB.

Registre, que essa propositura nos foi apresentada pelo professor Abdallah Salomão Arcoverde, advogado e representante dos ex alunos do grupo folclórico do Lyceu Paraibano (Folkdanças)

Desse modo, apresenta-se este instrumento legislativo em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela paraibana Dinalva Dantas de França, durante a sua bela trajetória profissional.

Sala das sessões, 14 de março de 2019


Deputado RANIERY PAULINO
Líder da bancada de Oposição

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2019 AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2019

Altera denominação para Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, acrescenta atribuições e modifica a redação do art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) e dá outras providências.

Art. 1º. O inciso II do art. 31 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) passa a ser denominado da forma que segue, acrescido das seguintes alíneas:

"Art. 31,

II – Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência:

b) examinar e emitir parecer, com exclusividade, sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos créditos adicionais e operações financeiras, e suas alterações, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Estadual, bem como avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e orçamento do Estado;

g) promover a interação da Assembleia Legislativa com os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, os quais, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados necessários para o exercício da fiscalização e controle;

h) propiciar amplo e qualificado debate sobre a transparência dos gastos públicos, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil, dos órgãos autônomos e dos Poderes do Estado, no sentido de fomentar a reflexão e contribuir para a cultura do acompanhamento, monitoramento e avaliação da aplicação do dinheiro público;

i) comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos Poderes e órgãos autônomos bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, em 18 de março de 2019.


WILSON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A apresentação de Projeto de Resolução alterando a denominação da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO) para Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência acrescenta atribuições ao colegiado e tem como objetivo contemplar todo o campo temático para uma efetiva ação legislativa e fiscalizatória de todos os seus membros.

Ao propor a inclusão da transparência na denominação da Comissão, o que se pretende é ressaltar o princípio constitucional do mais amplo acesso à informação, como requisito essencial ao exercício das atividades de todos os agentes e Poderes Públicos, notadamente pelo fato de constituir-se em condição fundamental para a plenitude do exercício da atuação parlamentar bem como para as iniciativas de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Neste sentido, propõe-se que a Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência seja a nova denominação deste importante órgão legislativo, fomentando a integração com todos os Poderes e órgãos autônomos, objetivando o permanente acesso aos dados imprescindíveis à plenitude da sua ação parlamentar.

Desta forma, esperamos estar contribuindo para o aperfeiçoamento dos trabalhos legislativos, tornando permanente as ações desta Comissão e da Assembleia Legislativa, na defesa da transparência pública e pugnando sempre pela eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, em 18 de março de 2019.


WILSON FILHO
Deputado Estadual

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 13/2019 PEDIDO DE INFORMAÇÃO AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Requerimento de informação nº. 13 /2019.
(Do Deputado Ranieri Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 53,§2º da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja oficializado o duto Ministério Público Federal, por seu Procurador-Chefe da República na Paraíba, Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, para que forneça, no prazo constitucional, a seguinte informação:

1. Quais as providências relativas a anormalidade na contratação de empresas privadas pelo DETRAN-PB para a realização de leilões de automóveis, detectada pela auditoria do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito) no ano de 2018, que sugeriu a revogação de editais na Paraíba?

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro do ano passado (2018) a imprensa noticiou a existência de possíveis anormalidades na contratação de empresas privadas pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba (DETRAN-PB), para a realização de leilões de automóveis. À época, uma auditoria do DENATRAN havia detectado a ilegalidade e sugerido a revogação dos editais, mas o DETRAN-PB não teria cumprido a determinação do órgão federal.

Diante da situação, a informação é a de que o problema foi levado ao Ministério Público Federal pelo DENATRAN para que as medidas cabíveis fossem adotadas.

Assim, pela relevância da matéria e o interesse público, apresenta-se este instrumento legislativo com fulcro na competência desta Casa Legislativa para a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, insculpidas no art. 54, XVII da Constituição da Paraíba.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 7 de março de 2019.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual

PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 167/2019 AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO LEGISLATIVO Nº 19
19 03 19
PRESIDENTES

Mensagem nº 23

ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 18 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB

PROJETO DE LEI Nº 167/19

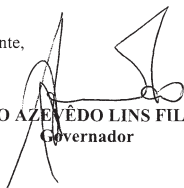
Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os Membros dessa Egrêgia Assembleia Legislativa, venho encaminhar, atendendo solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Projeto de Lei em anexo, que solicita autorização para a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.870.180,00 (dez milhões, oitocentos e setenta mil e cento e oitenta reais), em favor da Justiça Comum.

Esclareço que o atendimento da suplementação aqui tratada ocorrerá à conta de Remanejamento de Dotação Orçamentária entre Programas, executados pela Justiça Comum, de acordo com o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 170, inciso I, da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados votos do meu apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

PROJETO DE LEI Nº 167 DE 18 DE MARÇO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a efetivar Remanejamento de Dotações Orçamentárias no valor que especifica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias, até o valor de **R\$ 10.870.180,00** (dez milhões, oitocentos e setenta mil e cento e oitenta reais), para atender as programações constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento do Tribunal de Justiça, no valor e rubricas indicados no Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
 em João Pessoa, de março de 2019/131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

ANEXO - I
SUPLEMENTAÇÃO

05.000 - JUSTIÇA COMUM
 05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4991.0287 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO - 1º GRAU	3190.11	100	10.870.180,00
TOTAL			10.870.180,00

ANEXO - II
ANULAÇÃO

05.000 - JUSTIÇA COMUM
 05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.061.5244.1122.0287 - AQUISICAO DE IMOVEIS DA JUSTICA COMUM - 1º GRAU	4590.61	100	49.900,00
02.061.5244.1634.0287 - CONSTRUCAO DE DEPOSITOS JUDICIARIOS DA JUSTICA COMUM - 1º GRAU	4590.61	100	999.990,00
02.061.5244.1636.0287 - CONSTRUCAO DE UNIDADES JUDICIARIAS DA JUSTICA COMUM - 1º GRAU	4490.51	100	2.335.750,00
28.846.0000.0703.0287 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3190.92	100	5.000.000,00
28.846.0000.0767.0287 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES DO 1º GRAU	3190.92	100	1.800.045,00
	3390.92	100	107.120,00
28.846.0000.0768.0287 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES DO 2º GRAU	3190.92	100	500.000,00
28.846.0000.0771.0287 - INDENIZACOES E RESTITUICOES DO 1º GRAU	3390.93	100	77.375,00
TOTAL			10.870.180,00

CADERNO ADMINISTRATIVO

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 020/2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso VII e Art. 5º, alínea "g", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional - CADF:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
JOÃO CYRILLO SOARES DA S. NETO	270100-6	PRESIDENTE
ADALBERTO DE FARIAS FALCÃO JÚNIOR	290.864-6	MEMBRO
MARISTELA COSTA DE LIMA	271488-4	MEMBRO
CARLOS ALEXANDRE ARAUJO DIAS	271013-7	MEMBRO
VANESSA BEZERRA CAVALCANTI LYRA	290865-4	MEMBRO
MARYELE GONÇALVES LIMA	290108-1	SUPLENTE
RENATO CALDAS LINS JÚNIOR	271162-1	SUPLENTE
EVANDRO JOSÉ DA SILVA	271032-3	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.


 Dep. **ADRIANO GALDINO**
 Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
 1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
 2º Secretário

ATO DA MESA Nº 021/2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso III e Art. 5º, alínea "c", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Modernização Administrativa - CMA:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
GILVAN MOURA SANTOS	290818-2	PRESIDENTE
ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	290395-4	MEMBRO
ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO	281492-7	MEMBRO
FRANCISCA CÉLIA MARQUES SARMENTO	277239-6	MEMBRO
LUIZ MOTTA NETO	279241-9	MEMBRO
ILUSKA TAVARES FERNANDES	285828-2	SUPLENTE
MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO	284263-7	SUPLENTE
NEIDE MARIA DOS SANTOS	276350-8	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.

284263-7 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO


 Dep. **ADRIANO GALDINO**
 Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
 1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
 2º Secretário

ATO DA MESA Nº 022/2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso IX e Art. 5º, alínea "i", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Acúmulo Ilegal de Cargo - CAIC:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
ÁLVARO DANTAS WANDERLEY	290395-4	PRESIDENTE
MARCO AURELIO HENRIQUE LEITE	277249-3	MEMBRO

FABIA CLARA OLIVEIRA VENTURA ULYSSES	287814-3	MEMBRO
ROSSANA VALESSA SILVA FREIRE	290175-7	MEMBRO
ADRIANA MARIA FERNANDES P. DE MELO	287482-2	MEMBRO
HORÁCIO ROQUE HENRIQUES	290100-5	SUPLENTE
NORMA GLAUCIA GUEDES MACIEL	270615-6	SUPLENTE
ENEAS JOSE QUIRINO DA SILVA	271202-4	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 023 /2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso I e Art. 5º, alínea "a", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Recursos Humanos - CRH:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
GILVAN MOURA SANTOS	290818-2	PRESIDENTE
LUCY NEGROMONTE XAVIER	271265-2	MEMBRO
HÉLIO GOMES DA SILVA	264762-1	MEMBRO
RHAISSA VANESSA FREIRE LEMOS	290272-9	MEMBRO
MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA	270640-7	MEMBRO
GERLANE MAIA RODRIGUES DANTAS	271201-6	SUPLENTE
EVANDRO JOSÉ DA SILVA	271032-3	SUPLENTE
SAMARA LONGO DA SILVA FERNANDES	270950-3	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 024 /2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso IV e Art. 5º, alínea "d", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão da Junta Médica - CJM:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
NORMA GLAUCIA GUEDES MACIEL	270615-6	PRESIDENTE
ENEAS JOSE QUIRINO DA SILVA	271202-4	MEMBRO
NÉLIA MARIA ARAÚJO FLORENTINO	270857-4	MEMBRO
JOSAFÁ DE OLIVEIRA COSTA	270905-8	SUPLENTE
PAULO VALÉRIO DA NÓBREGA	270506-1	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 025 /2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso VI e Art. 5º, alínea "f", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Inquérito Administrativo - CIA:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
MARCOS C. DE ALBUQUERQUE FILHO	292.507-9	PRESIDENTE
MARYELE GONÇALVES LIMA	290108-1	MEMBRO
LARISSA MOTA LIMA	282402-7	MEMBRO
BEETHOVEN BEZERRA FONSECA	290863-8	MEMBRO
RENATO CALDAS LINS JÚNIOR	271162-1	MEMBRO
HÉLIO GOMES DA SILVA	264762-1	SUPLENTE
MARCELIA DOS SANTOS PEREIRA	271030-7	SUPLENTE
SAMARA LONGO DA SILVA FERNANDES	270950-3	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

ATO DA MESA Nº 026 /2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso XI, da Resolução Nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso V e Art. 5º, alínea "e", da Resolução Nº 1.682, de 17 de março de 2016,

RESOLVE designar, com seus efeitos a partir de 01 de abril de 2019, os servidores abaixo relacionados, para sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Transparência - CPT:

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
ELSON PESSOA DE CARVALHO FILHO	281492-7	PRESIDENTE
ROSSANA VALESSA SILVA FREIRE	290175-7	MEMBRO
IARLEY JOSÉ DUTRA MAIA	290875-1	MEMBRO
MARCO AURÉLIO HENRIQUE LEITE	277249-3	MEMBRO
LILIANE TARGINO BELMONT DE ARAÚJO	289207-3	MEMBRO
JOSÉ FRANCISCO MARÇAL JÚNIOR	285465-1	SUPLENTE
ILUSKA TAVARES FERNANDES	285828-2	SUPLENTE
LUCIANA TEIXEIRA DE PAIVA PAULO NETO	290828-0	SUPLENTE

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2019.

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente

Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º Secretário

Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR